



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000174/2024  
**Processo:** 10468-00 2024

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 151/2024.**

**EMENTA: "Cria a Unidade de Conservação de Pires".**

**AUTORIA: Tallia Sobral Nunes e Aparecida de Oliveira Pinto.**

**I. RELATÓRIO**

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 174/2024, que: "Cria a Unidade de Conservação de Pires".

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto à competência, especificamente no que tange a matéria em tela, devemos citar a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal:

**Constituição Federal**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

#### Constituição Estadual

Art. 11 - É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

#### Lei Orgânica Municipal

"Art. 62. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e, em especial, ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.



(...)

II - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis de ensino e disseminar a conscientização pública para a conservação ambiental,

III - proteger a fauna e a flora;

(...)

VII - implantar programas de reflorestamento de encostas como forma de controle das ocupações desordenadas e preservação do meio ambiente;

(...)

IX - garantir o amplo acesso dos interessados às informações básicas sobre o meio ambiente e sobre as fontes e causas

da poluição e da degradação ambiental, informando a população sobre os níveis de poluição e as situações de risco de acidentes ecológicos no Município

Os municípios têm competência para criar unidades de conservação de uso sustentável ou de proteção integral, desde que dentro de seus limites territoriais e em conformidade com as diretrizes nacionais previstas na Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC).

A criação de unidades de conservação exige a realização de estudos técnicos e consulta pública, conforme o art. 22 da Lei nº 9.985/2000. O projeto apresentado não menciona o cumprimento desses requisitos, o que pode comprometer sua validade jurídica e sua execução, veja-se:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P270503



A criação de uma unidade de conservação deve estar em conformidade com o Plano Diretor do município e demais instrumentos de planejamento territorial. É necessário verificar se a área proposta para a Unidade de Conservação de Pires está de acordo com as diretrizes urbanísticas e ambientais já estabelecidas.



O projeto menciona que as dimensões da unidade de conservação estão em mapa anexo. Contudo, a ausência de detalhamento na lei inviabiliza a análise completa. A delimitação precisa, com descrição das coordenadas geográficas ou perímetro exato, é fundamental para garantir a eficácia e aplicação da norma.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, necessitando de realização de estudos técnicos e consulta pública, conforme o art. 22 da Lei nº 9.985/2000**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 04 de dezembro de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/12/2024  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto